



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003131-47.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SUELEN LEME DE OLIVEIRA ZINSLY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.235

APELAÇÃO Nº: 1003131-47.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: SUELEN LEME DE OLIVEIRA ZINSLY

APELADO(A): BANCO SANTANDER S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

Ação de obrigação de fazer c/c dever de informação e reparação de danos morais. Alegação da autora de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, com base em dívida que desconhece. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da origem do débito. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Litigância de má-fé configurada – Art. 80, II e III do CPC. Descabido o afastamento ou a redução da multa imposta. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 234/242, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de danos morais c/c inexistência de débito ajuizada por Suelen Leme de Oliveira Zinsly em face de Banco Santander Brasil S/A, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual. Em razão da litigância de má-fé, a autora foi condenada ao pagamento de multa equivalente a 5%

do valor da causa, nos termos dos arts. 77, I e II, 80, II e 81 do CPC.

A autora apela a fls. 249/272 sustentando que nunca negou ter sido cliente do apelado, porém, tem relação com a utilização de conta corrente e não comprovam a contratação de cartão de crédito. Alega que o apelado não produziu qualquer prova, deixando de juntar documento idôneo capaz de comprovar a contratação. Argumenta que os documentos unilaterais apresentados, sem assinatura ou anuência da autora, passíveis de montagem e adulteração, não podem ser considerados como provas. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 276/284.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação alegando que o apelado inscreveu o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, porém desconhece a dívida.

Apesar da responsabilidade objetiva do

réu com base no Código de Defesa do Consumidor, cabia à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, a fim de ensejar a aplicação do art. 6º do mencionado Código.

Pode-se observar do inciso VIII do art. 6º do CDC que a verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova, que não é automática, ficando a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos exigidos.

Desse modo, a falta de verossimilhança das alegações da apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do apelado.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à apelante produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, porém, deixou de fazê-lo.

O apelado comprovou a origem do débito, apresentando a “proposta de abertura de conta, contratação de crédito e adesão a produtos e serviços bancários” assinada pela apelante, bem como telas sistêmicas, faturas mensais com pagamentos parciais e extratos da conta corrente, além de documentos pessoais (fls. 52/132).

Cabe ressaltar que a apelante não relatou

eventual perda ou roubo de seus documentos, que poderiam ter sido utilizados por fraudadores, não tendo juntado boletim de ocorrência nesse sentido.

O conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a comprovação da existência do débito, cabendo à parte autora a demonstração de quitação, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

“Declaratória de inexigibilidade de débito
c.c. indenizatória – Inscrição indevida –
Ausência de juntada do contrato –
Irrelevância – Ação suficientemente
instruída com extenso histórico de faturas de
consumo, indicativas da existência de
pagamento parcial da obrigação – Artigos
373, II, e 434, ambos do CPC – Atendimento
– – Reconhecimento – Regularidade do
débito – Inadimplência configurada –
Negativação – Exercício regular de direito –
Danos morais – Indenização descabida –
Inadimplência que configura culpa exclusiva
do autor – Improcedência da ação –
Sentença reformada – Sucumbência
exclusiva do autor. Recurso do réu provido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado o recurso do autor”

(TJSP; Apelação Cível
1046601-36.2021.8.26.0576; Relator
(a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão
Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022;
Data de Registro: 22/11/2022).

Assim, não foi demonstrada a prática de
ato ilícito a justificar a pretensão de indenização por danos morais.

O apelado juntou documentos
comprovando a origem da dívida e a licitude da cobrança, de forma que agiu no
exercício regular de direito ao negativar o nome da parte autora.

Restou, assim, caracterizada a litigância
de má-fé, considerando o ajuizamento de ação na tentativa de se locupletar
indevidamente, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento
de indenização por dano moral, apesar da regularidade da negativação.

Nesse sentido já se pronunciou essa E.
13ª Câmara de Direito Privado:

fazer – Alegação de apontamento desabonador sem prévia comunicação do autor. Impugnação à justiça gratuita deduzida em contrarrazões – Hipossuficiência comprovada e não infirmada – Impugnado reúne condições de obter a justiça gratuita, de acordo com o art. 98 do NCPC e art. 5º, LXXIV da CF – Justiça gratuita mantida – Impugnação rejeitada. Conexão – Pretensão do réu à reunião da presente ação com as demais ajuizadas na mesma Comarca insurgindo-se contra a divulgação de inscrição desabonadora, sem prévia notificação – Descabimento – A simples existência de ações contra o mesmo réu na mesma Comarca por consumidores sem qualquer vínculo de interdependência não justifica a reunião dos processos na forma do art. 55 do CPC – Preliminar repelida. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer – Alegação de apontamento desabonador sem prévia comunicação do autor –

Ação julgada procedente determinando-se o cancelamento do apontamento restritivo em nome do autor, diante da ausência de prévia notificação – Descabimento – **A empresa ré não é órgão de proteção ao crédito, mas mero portal virtual de caráter consultivo cuja finalidade é realizar consulta de informações de impontualidade de devedores já tornadas públicas pelos órgãos de proteção ao crédito – Inaplicabilidade do art. 43, §2º, do CDC** – Sentença reformada – Ação julgada improcedente. Recurso provido” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1008748-08.2017.8.26.0196; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 03/02/2020”.

“DANO MORAL – Alegação de

inclusão indevida do nome da consumidora nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Origem do débito devidamente demonstrada - Exercício regular de direito: – A inclusão devida do nome da consumidora nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência da devedora. **LITIGANCIA DE MÁ- FÉ** – **Incidência dos incisos II e III do art. 80 do CPC – Ocorrência – Condenação – Possibilidade: – É cabível a condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que a parte autora incidiu nas hipóteses dos incisos II e III do art. 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia a origem do débito, comportando redução o valor da multa, quando fixado em valor excessivo. Indenização que, no caso concreto, deve ser afastada, uma vez que**

a multa é suficiente a reparar e
desestimular condutas semelhantes.

RECURSO PROVIDO EM PARTE”

(g.n.) (TJSP; Apelação Cível

1014983-45.2021.8.26.0068; Relator

(a): Nelson Jorge Júnior; Órgão

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 21/06/2022; Data de

Registro: 21/06/2022)

Ademais, em atenção ao teor do art. 926
do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo
assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta
Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Considerando a interposição de recurso
pela autora e o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do réu em segunda
instância, é cabível a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do
valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios
para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator